



## Acórdãos

### **Prestação de contas – Cargo – Deputado Federal – Eleições 2018 – Intempestividade na apresentação de documentação – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Artigo 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Aprovação com ressalvas.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600778-55 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 1º.4.2019.*

### **Prestação de contas – Cargo – Deputado Federal – Eleições 2018 – Recebimento de recurso do Fundo Partidário – Despesas realizadas sem comprovação – Devolução ao erário – Ausência de extratos bancários – Falhas que comprometem a regularidade das contas – Artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Desaprovação.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. É obrigatória a devolução dos recursos recebidos de Fundo Partidário quando utilizados em despesas sem comprovação.

3. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua desaprovação, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

4. Prestação de contas desaprovada.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601171-77 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 1º.4.2019.*

### **Prestação de contas – Cargo – Deputado Estadual – Eleições 2018 – Recurso público – Destinação de produto adquirido – Ausência de esclarecimentos – Movimento financeiro da campanha eleitoral – Falha que compromete a regularidade – Artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Desaprovação.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. É obrigatória a devolução dos recursos públicos recebidos para campanha eleitoral e utilizados em despesas sem comprovação de destinação.

3. Não estando a prestação de contas apresentada por candidato em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.553/2017, impõe-se a sua desaprovação.

4. Prestação de contas desaprovada.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600829-66 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 1º.4.2019.*

### **Prestação de contas – Exercício financeiro de 2017 – Partidos políticos – Diretório regional – Ausência de documentação – Contas julgadas como não prestadas – Suspensão de repasses do Fundo Partidário – Suspensão da anotação do partido.**

1. Os partidos políticos possuem o dever constitucional de prestar contas (art. 17, III da CF/88).

2. A apresentação de contas despida dos documentos essenciais impõe seu julgamento como contas não prestadas, a teor do art. 46, IV, “b” da Resolução TSE n. 23.464/2015.

3. À esfera partidária que tiver suas contas julgadas como não prestadas aplicam-se as penalidades de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário e suspensão de sua anotação/registro, a teor dos normativos das Resoluções TSE n. 23.464/2015 e 23.546/2017.

4. Contas julgadas como não prestadas.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600079-64 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 2.4.2019.*

### **Eleições 2018 - Prestação de contas de candidato - Cargo - Deputado Federal - Remanescência de falhas que não comprometem a regularidade das contas - Contas aprovadas com ressalva.**

1. A remanescência de irregularidades que não detêm efeitos mais gravosos e que permitem a efetiva análise das contas constitui falha que não compromete a regularidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600950-94 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 2.4.2019.*

**\* Prestação de contas - Eleições 2018 - Omissão de informações financeiras - Extratos bancários incompletos - Falhas de natureza grave - Comprometimento da regularidade das contas - Resolução TSE n. 23.553/2017 - Infringência - Contas desaprovadas.**

1. O não saneamento de divergências relativas a omissão na prestação de informações financeiras de campanha (extratos bancários incompletos) constitui falha de natureza grave que compromete a regularidade das contas apresentadas. Infringência ao disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Contas desaprovadas.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601164-85 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 2.4.2019.*

*\* No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600825-29 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 9.4.2019.*

**Agravo regimental - Ação de impugnação de mandato eletivo - Intempestividade - Dias corridos - Prazo decadencial - Art. 14, § 10, da CF/88.**

1. É firme o entendimento de que o prazo para ajuizamento da AIME, previsto no art. 14, § 10, da CF/88, é decadencial e deve ser contado em dias corridos.

2. Agravo regimental desprovido.

*AGRAVO INTERNO interposto na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 0600008-28 – classe 2; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 8.4.2019.*

**Petição – Regularização de prestação de contas – Exercício de 2008 – Partido político – Diretório regional – Saneamento de falhas – Procedência do pedido – Contas aprovadas com ressalvas.**

1. Tendo sido apresentadas as contas relativas ao exercício de 2008 pelo partido, tal circunstância supre a situação de omissão na prestação de contas que ensejou a decisão pela não prestação.

2. Contas aprovadas com ressalvas, com restabelecimento da situação do órgão partidário estadual no referido exercício financeiro.

3. Pedido julgado procedente.

*PETIÇÃO n. 0600006-58 – classe 24; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 8.4.2019.*

**\* Pleito eleitoral de 2018 - Prestação de contas - Candidato - Regularidade - Resolução TSE n. 23.553/2017 - Aprovação.**

1. Estando a prestação de contas apresentada por candidato em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.553/2017, impõe-se a sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600827-96 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 8.4.2019.*

*\* No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601241-94 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 10.4.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600903-23 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 10.4.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601044-42 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 10.4.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601026-21 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 12.4.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601054-86 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 26.4.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600886-84 – classe 25; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 26.4.2019; e PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600862-56 – classe 25; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 26.4.2019.*

**Prestação de contas - Eleições 2018 - Omissão de informações financeiras - Falhas de natureza grave - Comprometimento da regularidade das contas - Infringência de dispositivos da Resolução TSE n. 23.553/2017 - Contas desaprovadas.**

1. O não saneamento de impropriedades relativas à omissão, na prestação de contas, de informações financeiras de campanha (ausência de extratos bancários, comprovação de despesas e recebimento de recursos de origem não identificada) constitui falhas de natureza grave que comprometem a regularidade das contas apresentadas e, por conseguinte, impõem o recolhimento ao tesouro dos recursos de origem não identificada, nos termos do art. 34, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Contas desaprovadas.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600824-44 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 9.4.2019.*

**Prestação de contas – Cargo – Deputado Estadual – Eleições 2018 – Ausência de extratos bancários – Movimento financeiro da campanha eleitoral – Recebimento de recurso de fonte vedada – Transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional – Falhas que comprometem a regularidade – Artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Desaprovação.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. Transferência ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos de fonte vedada.

3. Não estando a prestação de contas apresentada por candidato em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe-se a sua desaprovação.

4. Prestação de contas desaprovadas.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600844-35 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 10.4.2019.*

**Prestação de contas anual – Exercício 2017 – Partido político – Diretório regional – TRE – Ausência de documentos – Cotas – Fundo Partidário – Recebimento – Proibição – (art. 48, caput, da Res. TSE. n. 23.464/2015) - Devolução de recursos recebidos do Fundo Partidário – Suspensão da anotação do órgão partidário – (Art. 42, caput, da Res. TSE n. 23.571/2018) – Contas declaradas como não prestadas.**

1. Dispõe o art. 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que é dever dos partidos políticos, em todas as esferas de direção, apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente

2. Conforme estabelece o art. 46, IV, “a” e “b” da Resolução TSE n. 23.464/2015, devem ser consideradas não prestadas as contas do Diretório Regional de agremiação partidária que, mesmo notificada para manifestação e apresentação de documentação, permanece omissa.

3. A falta de prestação de contas de eleições pelo partido político acarreta a proibição automática, enquanto perdurar a omissão, do recebimento, pelo diretório regional omissor, de recursos do fundo partidário (art. 48, *caput*, da Resolução TSE n. 23.464/2015) e a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos do Fundo Partidário, com os devidos acréscimos legais (art. 48, § 2º e art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015).

4. O art. 42, *caput*, da Resolução TSE nº 23.571/2018, prevê a suspensão da anotação do órgão partidário de direção estadual ou municipal que tiver suas contas julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação.

5. Contas julgadas não prestadas.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600067-50 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 10.4.2019.*

**Eleições 2018 - Prestação de contas - Deputado Federal - Irregularidade insanável - Ausência de extratos bancários - Falha insanável - Desaprovação.**

1. A ausência de extratos bancários, documento de apresentação obrigatória (Res. TSE n. 23.553/2017, art. 56, II, “a”), impede que a auditoria das contas do candidato seja feita de forma completa e segura, constituindo falha insanável.

2. Prestação de contas desaprovada.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601341-49 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 10.4.2019.*

**Prestação de contas - Eleições 2018 - Não apresentação de documentação obrigatória - Falha de natureza grave - Comprometimento da regularidade das contas - Resolução TSE n. 23.553/2017 - Infringência - Contas desaprovadas.**

1. A não apresentação de documentação obrigatória (art. 56 da Resolução TSE n. 23.553/2017) constitui falha de natureza grave que compromete a regularidade das contas apresentadas. Infringência dos normativos da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Contas desaprovadas.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600807-08 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 26.4.2019.*

**Prestação de contas - Eleições 2018 - Extrapolação de gastos com aluguel de veículo - Falha de natureza grave que compromete a regularidade das contas - Resolução TSE n. 23.553/2017 - Infringência - Contas desaprovadas.**

1. Verifica-se que o candidato contratou despesa com aluguel de veículo no valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), configurando 33,12% (trinta e três vírgula doze por cento) do total de gastos da campanha. Assim, dispendeu R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) além do limite previsto legalmente, o que representa 13,12% (treze vírgula doze por cento) da despesa total contratada.

2. Considerando o percentual da irregularidade, inaplicável o princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

3. Irregularidade de mais de 10% (dez por cento) do total de gastos de campanha atinente à extrapolação de despesa com aluguel de veículo automotor constitui falha de natureza grave que compromete a regularidade das contas apresentadas. Infringência ao disposto no art. 45, II, da Resolução tse n. 23.553/2017.

4. Contas desaprovadas.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601152-71 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 26.4.2019.*

**Prestação de contas – Cargo – Deputado Estadual – Eleições 2018 – Recurso público – Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC – Despesas com aquisição de combustível – Ausência de comprovação – Movimento financeiro da campanha eleitoral – Devolução do valor ao Tesouro Nacional – Falha que compromete a regularidade – Artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Desaprovação.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. É obrigatória a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos recebidos para campanha eleitoral e utilizados em despesas sem a devida comprovação.

3. Não estando a prestação de contas apresentada por candidato em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.553/2017, impõe-se a sua desaprovação.

4. Prestação de contas desaprovada.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600962-11 – classe 25; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 26.4.2019.*

## *Destaque*

### ACÓRDÃO N. 5.618/2019

1. Feito: **PETIÇÃO n. 0600015-54.2018.6.01.0000 – classe 24**

Procedência: Cruzeiro do Sul-AC

Relator: Desembargador **Elcio Sabo Mendes Júnior**

Requerente: **Lucila Brunetta**

Advogado: Jerônimo Lima Barreiros (OAB/AC n. 1.092)

Requerido: **Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Diretório Municipal**

Advogados: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB/AC n. 2.785), Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/AC n. 3.055) e Gilson Pescador (OAB/AC n. 1.998)

Assunto: Ação declaratória de reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária com pedido de tutela de urgência.

2. Feito: **PETIÇÃO n. 0600019-91.2018.6.01.0000 – classe 24**

Procedência: Cruzeiro do Sul-AC

Relator: Desembargador **Elcio Sabo Mendes Júnior**

Requerentes: **Partido do Movimento Democrático Brasileiro Regional e Partido do Movimento Democrático Brasileiro Municipal**

Advogados: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB/AC n. 2.785), Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/AC n. 3.055), Jonathan Xavier Donadoni (OAB/AC n. 3.390), João Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB/AC n. 2.787) e Gilson Pescador (OAB/AC n. 1.998)

Requerido: **Lucila Brunetta**

Advogado: Jerônimo Lima Barreiros (OAB/AC n. 1.092)

Requerido: **Partido Progressista (PP), Diretório Regional**

Advogados: Ângela Maria Ferreira (OAB/AC n. 1.941) e Ana Paula Gomes da Silva (OAB/AC n. 4.383)

Assunto: Ação declaratória de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

**Petições – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária e Ação de Perda de Cargo Eletivo – Vereador – Demandas conexas – Resolução TSE n. 22.610/2007 – Preliminares – Intimações – Traslado de depoimentos e degravações de AIJE – Preclusão temporal – Indeferimento dos pedidos – Decisão interlocutória – Pedido de retratação e recurso interno – Análise por ocasião do julgamento pela Corte Eleitoral – Rejeição – Mérito – Justa causa para desfiliação – Crimes e corrupção – Filiados proeminentes do partido – Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário – Não configuração – Insuficiência de prova – Rejeição do pedido de justificação de desfiliação partidária – Acolhimento do pleito da Ação de Perda de Cargo Eletivo – Perda do cargo.**

1. As Ações de Justificação de Desfiliação Partidária e a de Perda de Cargo Eletivo estão disciplinadas na Resolução TSE n. 22.610/2007.

2. O requerimento para intimação de testemunhas deverá ocorrer na inicial ou contestação (arts. 3º, 5º e 7º da Res. TSE n. 22.610/2007).

3. O momento para a produção da prova emprestada é no decurso da instrução processual.

4. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis de imediato e, no caso de eventuais inconformismos, devem ser examinadas no momento da decisão final do processo. (TSE, Acórdão, AgR-AI n. 528-14.2013-MG).

5. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, recai sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), a teor do art. 8º, *caput*, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

6. O envolvimento de filiados da agremiação na realização de crimes e casos de corrupção, ainda que praticados por figuras proeminentes do partido, não configura mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

7. Não há provas suficientes nos autos que demonstrem a justa causa para a desfiliação, ocorrência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário por parte da agremiação.

8. Inexistindo qualquer das hipóteses de justa causa previstas na legislação e que afastem a caracterização da infidelidade partidária, impõe-se a decretação da perda do cargo eletivo de vereador.

9. Rejeição do pedido da Ação de Justificação de Desfiliação Partidária e acolhimento do pleito da Ação de Perda de Cargo Eletivo.

**A \_ C \_ O \_ R \_ D \_ A \_ M \_** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, não conhecer dos documentos apresentados após o encerramento da instrução processual, indeferir, em razão de ocorrência de preclusão, os pedidos preliminares de intimação para oitiva de testemunhas e de traslado de depoimentos e gravações e, quanto aos recursos internos, conhecê-los como preliminares e rejeitá-los. No mérito, por unanimidade, rejeitar a Ação de Justificação para Desfiliação Partidária (Petição n. 0600015-54.2018.6.01.0000), em razão da não caracterização de justa causa para desfiliação, e acolher a Ação de Perda de Cargo Eletivo (Petição n. 0600019-91.2018.6.01.0000), decretando, por consequência, a perda do cargo de Vereador do Município de Cruzeiro do Sul-AC de LUCILA BRUNETTA, a teor do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/2007, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 08 de abril de 2019.

Desembargador **Elcio Sabo Mendes Júnior**,  
Relator.